

MERCADO HUMANO: A CAPITALIZAÇÃO DO CORPO ATRAVÉS DA VENDA DE ÓRGÃOS HUMANOS

Silvania Medeiros dos Santos

RESUMO

Faz-se uma análise sobre o prolongamento da vida através do transplantes de órgãos e a possibilidade da doação e da comercialização de órgãos humanos, sob a perspectiva da vulnerabilidade e miserabilidade dos indivíduos pertencentes as classes sociais menos favorecidas. Aborda-se os principais aspectos que fomentam a mercantilização do corpo e qual o papel da Bioética e do Biodireito, bem como de seus princípios, como instrumentos para humanizar a realização de transplantes e combater os fatores que levam o homem a ser mercantilizado e reduzido a categoria de coisa, com venda de fragmentos do seu corpo em troca de dinheiro. Verifica-se a aplicabilidade da Lei de nº 9.434 (BRASIL, 1997), que dispõe sobre a Doação e Transplante de órgãos humanos ao contexto brasileiro, sendo o objetivo maior do presente artigo, estabelecer quais os motivos que explicam a “mercantilização do corpo humano” especialmente, no que diz respeito ao Tráfico Internacional de órgãos humanos e quais as alternativas para o enfrentamento desse mercado de fragmentos humanos, já que, tal prática é considerada crime tanto pela legislação brasileira, quanto pela internacional:-

Palavras-chave: Transplante de Órgãos Humanos. Mercado Humano. Bioética e Biodireito.

ABSTRACT

Makes an analysis about the prolongation of life through organ transplants and the possibility of donation and marketing of human organs, from the perspective of vulnerability and misery of individuals belonging to the lower social classes. Addresses are the key aspects that promote

the commodification of the body and the role of bioethics and Biolaw and its principles as tools to humanize transplantations and combat the factors that lead a man to be commodified and reduced to category of thing, with pieces selling your body for money. Verifies the applicability of Law No. 9434 (BRAZIL, 1997), which provides for the donation and transplantation of human organs in the Brazilian context, with the ultimate goal of this article to establish the motives that explain the "commodification of the human body "especially with regard to the International Traffic in human Organs and what alternatives for coping this illegal market in human fragments, since such practice is considered both a crime under Brazilian law, as the international.

Keywords: Transplantation of Human Organs. Human market. Bioethics and Biolaw.

INTRODUÇÃO

A realização do presente trabalho deve-se ao estigma sobre a do tema abordado e suas consequências dentro do contexto brasileiro. Se por um lado a possibilidade de perpetuar a vida através do transplante de órgãos trouxe benefícios para o campo de medicina moderna e consequentemente, para os pacientes que necessitam ser transplantados, por outro, trouxe à baila a carência e miserabilidade em que vive parte da população brasileira que se sujeita a “vender” um de seus órgãos na perspectiva de melhoraria da condição social e da possibilidade “mudar” de vida com a vantagem pecuniária prometida como contraprestação à venda do órgão, realidade alheia à dignidade da pessoa humana.

A lei de transplantes (BRASIL, 1997), considera a venda de órgãos como crime. Apesar de tal determinação legislativa, existem casos de venda de órgão dentro do Brasil, sendo a maior quantidade representada pelo Tráfico Internacional, quando pessoas são aliciadas dentro do território brasileiro para viajar ao exterior e lá se submeter a procedimento cirúrgico de extração de órgão, em troca de ganhos pecuniários.

Assim sendo, conforme se pode perceber, há um desrespeito brutal a dignidade da pessoa humana e aos direitos inerentes ao indivíduo, vez que, esses são indissociáveis pois, não existe pessoa natural sem corpo humano (LIMA, 2009), de acordo com os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Têm-se portanto, que a prática de venda e consequente extração de órgão para efeito de transplante é crime, não cabendo ao indivíduo a liberalidade de dispor do corpo para tal finalidade, pois, viola a dignidade humana, sendo, a disposição do corpo para essa prática é inconcebível. Assim, propõe-se discutir as principais causas da mercantilização do homem e algumas políticas e estratégias de combate.

MARCO HISTÓRICO: POSSIBILIDADE DE PROLONGAR A VIDA DA PESSOA HUMANA.

Com o avanço das pesquisas científicas, especialmente no campo da medicina, vislumbrou-se uma nova perceptiva para o prolongamento da vida, a possibilidade de transplantar órgãos, tecidos e o uso de material genético como alternativa terapêutica ao tratamento das mais diversas patologias da saúde humana.

Ao contrário do que se possa inicialmente pensar, o transplante de órgãos de um indivíduo em outro não é prática recente, segundo Catão (2004), consta na tradição Chinesa que 300 anos antes de Cristo, foi realizado com êxito pelo médico Pien Chiao, a troca de órgãos entre irmãos, sendo portanto, ao que tudo indica, uma técnica milenar que vem sendo desenvolvida ao longo da história da medicina.

Morfologicamente, a palavra transplantar tem origem no latim *transplantare*, que significa “plantar” novamente em lugar diferente. O transplante de órgãos humanos de forma simplificada, significa a extração do órgão de uma pessoa e re-colocação deste em outra, sendo possível *inter vivos*, ou *pós mortem* (Texeira e Baêta, 2004, p 101).

Uma definição pertinente do que é transplante é o da Professora Maria Celeste Cordeiro Leite Santos:

“Trata-se de uma técnica cirúrgica denominada cirurgia substitutiva, que se caracteriza em essência porque se introduz no corpo do paciente um órgão ou tecido pertencente a outro ser humano, vivo ou falecido, com o fim de substituir a outros da mesma entidade pertencente ao receptor, porém, que tenham perdido total ou sensivelmente sua função.” (LEITE apud CATÃO, 2004, p. 199)

Terminologicamente, aquele que terá seu órgão retirado é nominado **doador**, e o que recebe o órgão é denominado **receptor**, ambos necessitam participar de intervenção cirúrgica, sendo imprescindível ainda, a compatibilidade entre ambos.

Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO, os transplantes de órgãos no Brasil iniciaram em 1960, porém, apenas em 4 de fevereiro de 1997, ou seja, exatos 37 anos depois é que veio a regulamentação legal para tal prática, através da Lei Ordinária de nº 9.434, Art 1º que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento terapêutico, (BRASIL, 1997).

A POSSIBILIDADE DE DOAR ÓRGÃOS

A referida lei, trouxe em seu Art 4º §§ 1º à 5º, a obrigatoriedade dos cidadãos se posicionarem sobre ser ou não doador de órgãos e tecidos, inclusive determinou que tal posicionamento fosse gravado na Carteira de Identidade Civil e Carteira de Nacional de Habilitação. Tal determinação causou, de acordo com artigo publicado no Portal Médico, grande celeuma entre os brasileiros, pois, ainda que existisse a possibilidade de mudança de vontade a qualquer tempo, muitos optaram por não ser doadores de órgãos.

A esse respeito, parcela da população foi partidária da solidariedade, desejando ajudar o próximo e outra parcela, desconfiada com relação à segurança de estampar no documento de identificação sua vontade de doar ou não seus órgãos *pos mortem*, levou estarrecedora maioria da população a se posicionar contra a doação, uns até temeram pela própria vida. Atualmente, os referidos parágrafos encontram-se revogados.

Com efeito, à época, o medo foi expressado por grande parcela da população, pois numa citação de eventual necessidade de internação, pelo fato de ser doador, que algum participe do “tráfico ou da máfia de órgãos” pudesse acelerar a morte do paciente hospitalizado com o objetivo de extrair seus órgãos e vendê-los para auferir vantagem financeira. Uma atitude surreal, mas, em se tratando órgãos humanos, elementos valiosos e capaz de salvar vidas, pessoas abnegadas da ética e da moral, se utilizam muitas vezes da condição de profissional da saúde para auferir vantagem pecuniária, praticando atos criminosos, como por exemplo, a extração e venda de órgãos humanos. Tal feito só é possível porque, de um lado existem pessoas dispostas a pagar para comprar um órgão que lhe prolongue a vida, e de outro, pessoas dispostas

a ganhar dinheiro “vendendo o produto” e lucrando algumas cifras provenientes do “comércio clandestino de órgãos”.

Por essa insegurança causada, a lei foi revogada não sendo mais necessária a manifestação de vontade em vida, sobre ser ou não doador. Atualmente, em caso de morte encefálica, basta a autorização do conjugue ou parente, obrigatoriamente maior de idade, desde que, obedecida a linha sucessória reta ou colateral, até o segundo grau, sendo necessário inclusive, que a referida autorização seja formalizada através de documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, conforme dispõe o *caput* do Art 4º da lei 9.434/97. (BRASIL, 1997).

Ademais, a nova redação dada aquela lei, pela de nº 10.211 (BRASIL, 2010), alterou a redação do Art 10, criando lista única nacional de espera por órgãos, como medida necessária para que sejam respeitadas as particularidades e especialmente, no que diz respeito a prioridade e risco de morte. Sendo indispensável a inclusão do nome em tal lista para que seja realizado o transplante de órgãos.

Outrossim, também é possível doar órgãos em vida (*inter-vivos*), apenas na modalidade gratuita, desde que, comprovada a necessidade e verificada a compatibilidade, devendo ser o doador familiar ou terceiro, ser juridicamente capaz e estar autorizado judicialmente para realizar a cirurgia, tal como descreve o Art 9º da Lei 9.434, (BRASIL, 1997).

TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS HUMANOS: BIOÉTICA E BIODIREITO

No contexto da doação de órgãos, considera-se de extrema relevância que sejam observados os princípios bioéticos e do biodireito para que seja atingido o objetivo maior dos transplantes, quais sejam, a saúde, o prolongamento e a qualidade de vida, aliados ao bem estar e a preservação da dignidade da pessoa humana.

A célebre doutrinadora Maria Helena Diniz (2012) faz a divisão desses princípios, dos quais, a justiça e não maleficência possuem caráter deontológico, albergando os deveres da natureza ética e, os teleológicos, beneficência e autonomia.

Segundo o princípio da justiça, parafraseando Texeira e Baêta (2004) aparece no centro, sendo imperiosa sua observância do ponto de vista ético, de maneira a garantir o bem estar e a dignidade da pessoa humana, fim e dever maior do estado.

A justiça deve ainda, ser um instrumento para equalizar o exercício dos direitos, trabalhando efetivamente a imparcialidade e o não-favorecimento, aplicando a igualdade à todos, de modo a considerar inclusive, os desiguais na medida de suas necessidades, combatendo e punindo a discriminação e a comercialização de órgãos.

O princípio da não maleficência por sua vez, prega a manutenção da saúde do doador de modo a não prejudicar, ou reduzir sua capacidade. É certo que não assiste razão tampouco justifica plausível para cuidar da saúde de outrem em detrimento da sua. Essa interpretação se reveste do princípio maior da dignidade da pessoa humana, da moral e da ética, *primum non nocere*.

Importante ressaltar ainda, que o princípio da não-maleficência está presente no §3º do Art 9º da Lei de Transplantes (BRASIL, 1997) pois, a doação *inter vivos* só é permitida quando se tratar de órgãos duplos e que a retirada não prejudique o funcionamento do organismo do doador, ou lhe comprometa a saúde.

O princípio da autonomia por sua vez, traz a premissa do respeito da vontade do doador ou de seu representante, considerando as crenças religiosas e os seus valores morais (DINIZ, 2012). Baseando-se nesse contexto, o indivíduo deve ter sua vontade respeitada, não cabendo ao profissional da saúde por mera liberalidade, proceder o transplante desobedecendo o alvitre do paciente, confrontando seu desejo, invadindo sua intimidade, vez que, cabe ao doador deliberar e auto governar seu corpo de acordo com sua vontade, não devendo esta ser contrária a lei.

Por fim, o princípio da beneficência, objetiva o bem estar tanto do doador, quanto do receptor, de maneira a evitar danos à integridade física e mental destes (DINIZ, 2012).

O Sistema Nacional de Transplantes – SNT, dispõe de procedimentos que devem ser obedecidos pelos pacientes que precisam da doação de órgãos. O caminho inicia com o diagnóstico da necessidade de transplantação, perpassando pela submissão à lista única de espera, a verificação da compatibilidade do órgão disponível com a necessidade do receptor, o teste de triagem do doador para o diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério de Saúde, Art 2º, § único, (BRASIL, 1997), além da

obrigatoriedade de que a cirurgia seja realizada por equipe médico cirúrgica especializada para remoção/transplante, previamente autorizada pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, e em hospital público ou privado devidamente autorizado para tanto, conforme referenciado no referido artigo.

A saúde é direito constitucionalizado de todo cidadão, conforme dispõe o Art 196 da Carta Magna, (BRASIL, 1998), devendo o estado garantir políticas sociais e econômicas que tenham por objetivo a redução do risco de doenças, permitindo o acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, ai incluso também, o direito à vida.

É fato que a possibilidade de transplantar órgãos, trouxe à baila o aumento da expectativa de vida para portadores das mais diversas enfermidades, que podem ser solucionadas através do procedimento cirúrgico de transplante, com a substituição do órgão que não possui mais a autonomia completa para desempenhar a função orgânica que lhe compete, por outro, que possa realizar as funções que estavam deficientes, perpetuando assim, os anos de vida do paciente transplantado.

A citada lei de transplantes 9.434, traz em seu Art 1º e 9º (BRASIL, 1997) a determinação de que a disposição de órgãos deve se dar de forma gratuita, sendo defesa a contraprestação pecuniária, considerada crime conforme dispõe os Artigos 14 à 20 da mesma lei.

Sobre esse aspecto vejamos a pertinência com que trata o tema as autoras Teixeira e Baêta:

“Sendo a saúde uma obrigação do estado, veda-se todo e qualquer tipo de comercialização de parte do corpo. Além disso, a opção de doar ou não os órgãos ou tecidos é um direito de personalidade, o qual, por seu turno, não é comercializável, mesmo porque, os órgãos ou tecidos são bens fora do comércio (*res extra commercium*). (Teixeira, Baêta, 2004, pág 102).

Ainda que o indivíduo expresse sua vontade de vender ou extrair alguma das partes pertencentes ao seu corpo, a lei não lhe alberga tal discricionariedade, pois, o direito ao corpo é direito indisponível para a comercialização de órgãos. Segundo (LIMA, 2009), numa escala

valorativa dos bens jurídicos tutelados, após o direito à vida humana, premissa existencial dos demais direitos da personalidade, tem-se o direito à integridade física.

A MERCANTILIZAÇÃO DE ÓRGÃOS HUMANOS

A possibilidade de prolongamento da vida através do transplante de órgãos que tem por objetivo o aumento da sobrevida de pessoas doentes, deu azo a um mercado sombrio, capitalista e criminoso, o comércio clandestino de órgãos humanos.

Os primórdios do “mercado humano” remonta aos tempos do escambo e da própria escravidão, quando seres humanos eram comercializados ou trocados como se fossem mercadoria. À época, os ditos escravos, não possuíam dignidade como pessoa humana, sequer eram considerados pessoa, eram “usados” apenas como meros executores de atividades braçais e que demandassem o emprego de força. Os corpos mais robustos e que demonstrava mais capacidade para o trabalho, eram os mais requisitados e valorizados no mercado escravo. Diferentemente do que geralmente acontece no mercado de órgãos humanos, quando o dono do corpo recebe vantagem pecuniária pela venda de parte de sua estrutura corpórea, os escravos não auferiam qualquer vantagem com a sua auto venda, no dizer de Diniz (2012).

Ao longo da história existem vários registros de práticas que fundamentarem e serviram para o desenvolvimento do que hoje ousamos chamar de mercado humano, a dita capitalização do corpo, que transforma o homem em mercadoria, reduzindo-o a categoria de coisa. Sobre esse aspecto:

“Ao final do século XX, o fenômeno que mais se destaca é que a compra e venda não diz respeito ao corpo como um todo, mas envolvem partes individuais do homem. Assistimos em outras palavras, a fragmentação comercial do ser humano. (BERLINGUER E GARRAFA, 2001, p. 37).

O comportamento do atual mercado humano diverge dos tempos de outrora, quando se comercializava o corpo inteiro. No cenário contemporâneo existe a coisificação do homem na perspectiva da capitalização do corpo fragmentado, a venda dos órgãos humanos.

Segundo se depreende da leitura de Ludemir (2008), quando se fala em comércio de órgãos humanos, precisa deixar claro que sua existência só é possível, por que existem pessoas que se ocupam em aliciar pessoas vulneráveis, que em sua maioria apresentam baixo grau de escolaridade, vivem nas regiões periféricas das grandes cidades e fazem parte da esmagadora classe menos favorecida economicamente falando, pessoas essas, que se sujeitam a vender parte de seu corpo para o mercado internacional com o objetivo de receber dinheiro como troco.

Dentro desse contexto social, como se pode perceber: o campo é fértil para encontrar “presas” dispostas a vender uma parte do seu corpo na esperança de melhorar de vida. Muitos acreditam ser essa a única forma de conseguir mudar sua condição e ter melhores condições para viver, alguns entendem ser um sacrifício necessário para poder proporcionar, no mínimo, uma ceia de natal decente para sua família.

Num primeiro momento é chocante, mas essa é uma realidade presente ao cotidiano brasileiro, existem pessoas efetivamente dispostas a pagar e muito bem por um órgão que depois de transplantado lhe salve a vida. É por existir condutas como essa que cresce em larga escala o tráfico internacional de órgãos humanos. Diversos países membros ou não da Organização das Nações Unidas - ONU tem se posicionado no sentido de combater esse tipo de prática, mas, a eficácia de tais ações é limitada, até porque conforme relata Ludemir (2008), o crime organizado tem integrantes que fazem parte até mesmo do alto escalão da polícia.

Uma verdadeira desconstrução do conceito de segurança que se pode esperar o estado, já que é este que deve ser o garantidor daquela, e não o contribuinte para o crime, já que a polícia representa o estado. Nessa perspectiva, se conclui que o combate a venda de órgãos já começa a ser prejudicado pela conduta delituosa de alguns agentes estatais.

Para o uso da terminologia “mercado humano”, podemos usar o sentido *lato* da palavra, pois, trata-se de um mercado *clandestino*, portanto, crime o ato de dispor, ou vender partes do corpo, tanto para o aliciador que comercializa, como para o dono do corpo que vende. A autonomia se torna limitada não em razão do corpo tornar-se objeto de mercancia, mas em virtude da vulnerabilidade humana, especialmente quando este se torna objeto para se obter vantagem financeira.

A Lei dos Transplantes trouxe em seu Art 2º (BRASIL, 1997) que realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de

Saúde, ficando as cirurgias limitadas a esse procedimento, de sorte que, os transplantes clandestinos reduziram no Brasil, mas, deu azo para que fossem realizados no exterior. Os aliciadores atentos a “demanda” internacional, criaram um verdadeiro “esquema” para o tráfico internacional de órgãos, já que no Brasil, não existe a possibilidade de realização da cirurgia, de maneira lícita, sem que o receptor esteja previamente inserido na lista de espera única, segundo o que dispõe o Sistema Nacional de Transplantes – SNT.

À contrassenso da legislação, existem anúncios veiculados na internet e nos diversos jornais de pessoas vendendo um ou mais órgãos, se propondo a extraí-los em troca de algumas mil dezenas de reais. A prática é como já dissemos, considerada crime pela legislação brasileira.

Sem embargo, conforme retratado por Ludemir (2008), foi veiculado na cidade do Recife no *Diário de Pernambuco*, Vende-se: Eu, Manuel da Silva, 38 anos, trabalhador rural, pai e três meninos doentes, disposto a vender qualquer órgão do qual tenha dois e cuja remoção não cause minha morte imediata, pág 15.

Conforme delineado em linhas anteriores, a parcela da população que se submete a venda de órgãos é efetivamente a menos favorecida, que sequer sabe ser crime tal prática (Ludemir, 2008). Estamos em vias de chegar ao supermercado e ver na prateleiras órgãos vitais. Existem precedentes para isso, a escolhas de prostitutas em catálogos já é uma realidade, esse mercado de agenciamento de garotas de programa arrecada anualmente milhões de reais com a “indústria da prostituição”, acontecimentos semelhantes acontece no mercado de venda de órgãos humanos, quando os “compradores” exigem antes a verificação de que o órgão que está adquirindo é saudável (CATÃO, 2004).

Abstraindo-se brutalmente da legalidade, a venda de órgãos humanos acontece às margens da sociedade, tanto que foram desbaratados verdadeiros esquemas internacionais de tráfico internacional, com aliciadores brasileiros que buscavam possíveis vítimas, “vendiam” a possibilidade de “ganhar dinheiro fácil” e essas pessoas, na maioria das vezes pouco esclarecidas e sequer alfabetizadas (LUDEMIR, 2008), aceitavam a proposta de vender um de seus órgãos em troca de recompensa monetária, muitas vezes, contribuindo sem saber para o aumento da criminalidade.

Para melhor ilustrar os anseios sociais que levaram várias pessoas a se mutilar em troca de dinheiro, citamos um debate parlamentar ocorrido em 1844 e 1845, quando (MARX *apud* GLADSTONE, 1987), disse na oportunidade que “nem mesmo o amor levou tantas pessoas à loucura como o cismar sobre a essência do dinheiro”.

A bem da verdade, num mundo capitalista em que “quase tudo” é mercantilizado, a possibilidade de se manter vivo através da compra de órgão humano que possa substituir outro “defeituoso”, leva as pessoas a pagar e muito bem, por essa “mercadoria”.

Em outras palavras, o principal motivo que fomenta a venda de órgãos, não é outro senão, a demanda por órgãos ser infinitas vezes superior à oferta, valendo-se dessa deficiência, quadrilhas especializadas atuam clandestinamente fornecendo órgãos brasileiros ao mercado internacional.

Os princípios morais tão valorizados outrora deram lugar ao capitalismo exacerbado, onde o homem se coisifica, torna-se mercadoria, não apenas no que diz respeito a sua força de trabalho, mas ao seu corpo e espírito também. Comprovadamente, quem faz o transplante para vender um órgão tem seu psicológico abalado, especialmente porque, só depois percebe que o dinheiro que lhe foi oferecido lhe custará a saúde, ou ainda que este, não será suficiente para pagar sequer a manutenção desta.

Conforme disciplina a lei de transplantes (BRASIL, 1997), a doação de órgãos deve ser ato gratuito e com a finalidade terapêutica, não podendo ser realizada com o objetivo de retribuição pecuniária. De acordo com esse entendimento é de se perceber inclusive, que após feita a retirada do corpo do “doador” ou “vendedor”, o órgão, não assume autonomia, pois, continua a integrar os elementos que compõem o corpo humano de onde foi extraído, até que seja reimplantado em outro corpo que lhe assumirá a propriedade.

Sobre esse aspecto, doutrina internacional minoritária representada pelo argentino Edmundo Gatti nada sensível a problemática:

...determinadas partes do corpo humano, tais como o leite materno, o sangue, o sêmen, a pele, os dentes, a córnea, os ossos e, em geral, os órgãos e parte anatômicas, quanto retirados da pessoa, são suscetíveis de avaliação pecuniária e, por conseguinte, constituem objeto de direito real, já que assumem o caráter de coisas. (GATTI *apud* CATÃO, pág 180).

Como se pode perceber, essa linha de pensamento só faz incentivar a comercialização ao contrário de combater, de sorte que, a parte fragmentada do corpo permanece sobre a propriedade de quem lhe foi extraída, sendo portanto parte integrante do todo indisponível.

Forçoso reiterar que, a parte destacada só pode ser utilizada para fins terapêuticos ou pedagógicos, sendo vedada expressamente sua comercialização.

Destarte, que os órgãos são bens não comerciáveis por integrarem a personalidade dos indivíduos. Nessa esteira, não se pode conceber que por estar separado do corpo, um órgão humano seja considerado mercadoria e assim sendo, assuma a condição de produto e possa ser livremente comercializado para quem dele necessite. Com efeito, aqueles que esperam na fila por um doador compatível, muitas vezes, pagam a espera com a própria vida.

Os número de pessoas que tem o nome inserido na lista única de transplante de órgãos é alarmante, dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos - ABTO confirmam que 47% das famílias que tem parentes com morte cerebral se recusam a doar os órgãos pela falta de conhecimento sobre a irreversibilidade do quadro. Outro dado do portal do Ministério da Saúde, mostra que 56% das família brasileiras autorizam a doção de órgão, acrescente a estes dados que 37 mil pessoas aguardam por um transplante no país, ainda sendo insuficiente a quantidade de oferta em face da demanda.

Diante deste cenário, é preciso reconhecer o progresso nacional no que diz respeito ao sucesso das cirurgias realizadas e da quantidades de pessoas atendidas com os novos órgãos. A exemplo disso, um dado do diário da saúde diz que, o cadastro de pacientes que demandam por córneas está zerado em parte dos estados brasileiros.

Outro fator que corrobora com a mercantilização dos órgãos e que deve ser combatido é a conivência de alguns profissionais de saúde com o crime, pois do contrário, não seria possível fazer os exames necessários para a realização dos transplantes, mesmo que este venha a acontecer em outro país.

Vale ressaltar que ainda que as evidências apontem para casos mais numerosos no cenário internacional, os exames primeiros sobre as condições de saúde são previamente realizados no Brasil e com o “apoio” de estabelecimentos de saúde públicos ou privados que atestam as condições de saúde e aptidão para a cirurgia de transplante dos aliciados, (LUDEMIR, 2008).

Num país capitalista como o Brasil é quase impossível não corromper um profissional com dinheiro, o famoso “jeitinho brasileiro” de se resolver as coisas que se vê estampado no noticiário todos os dias, não diferente, a corrupção na área da saúde também é latente.

Outro aspecto a ser considerado, é o insucesso das cirurgias realizadas e também a rejeição do(s) órgão(s) por parte dos receptores, nesse caso, além de ter o corpo dilacerado (LUDEMIR, 2008), o fragmento corpóreo vendido não serviu para salvar ou prolongar a vida para pessoa que comprou o órgão “traficado”, não se prestando ao propósito da venda.

Se fizermos uma análise, algum indivíduo que se propõe a doar/vender o órgão pode ser convencido a fazer o transplante e retirar uma parte sua inclusive, por solidariedade, ora, no senso comum de alguém menos esclarecido a ideia de ajudar alguém a sobreviver e ainda lucrar dinheiro com isso pode ser entendido como um gesto nobre.

A bem da verdade, essa concepção é bem possível, vez que, conforme relatados visualizados na pesquisa, essa é uma das razões pelas quais envereda parte da população aliciada, por óbvio não se comenta sobre a ilegalidade da venda de órgãos, tampouco sobre suas consequências cíveis e penais para os “doadores” e demais partícipes do esquema criminoso.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS HUMANOS

De acordo com texto constitucional, Art 199. §4º (BRASIL, 1988), é proibido qualquer tipo de comercialização do corpo humano ou de fragmentos dele, por esse motivo nos referimos a essa prática como mercado sombrio e criminoso.

A revogação do texto original da Lei dos Transplantes (BRASIL, 1988) que obrigava a manifestação de vontade sobre ser ou não doador de órgãos, foi uma resposta ao mercado clandestino de órgãos, conduta que começou a ser temida pela população brasileira. Reflexo disso é a não-concordância da maioria dos cidadãos em publicar sua vontade referente a ser ou não doador de órgãos, elementos esses, considerados de alto valor, portanto, passíveis ao tráfico, ao comércio ilegal, a retira irregular, a eutanásia e até ao homicídio criminoso.

À primeira vista é inconcebível querer comprar um órgão do corpo humano como se fosse mercadoria, mas, vejamos anúncio publicado em jornal internacional:

PROCURA-SE: Doador de rim saudável, branco, sexo masculino, de 25 à 40 anos, não fumante, tipo sanguíneo O positivo. O doador será recompensado adequadamente. Respostas para caixa 202 (Jerusalém, jornal israelense *Makor Rishon*). (LUDEMIR, 2008, p. 14).

Desse modo, verifica-se que diante da eminência de morte, dada a insuficiência de órgãos para efeitos de transplante, muitas pessoas se submetem a cirurgias com órgãos adquiridos no mercado negro, conforme denunciado pelo autor acima referenciado.

É pela demanda desse tipo de anúncio, veiculado muitas vezes, em páginas da internet, portanto de fácil acesso, que existem criminosos que se especializam em “recrutar” pessoas que têm interesse em ganhar algum dinheiro com a venda de alguma parte de seu corpo.

Os “recrutadores”, se valem do pouco grau de instrução e da miserabilidade em que vivem as pessoas das regiões periféricas para aliciá-las, de forma que aceitem participar do esquema criminoso de tráfico internacional de órgãos, que alguns doutrinadores já intitulam de turismo para o tráfico (SCACHETTI, 2011).

Em outras palavras, existiu e ainda existe, a facilidade de aliciar pessoas dispostas a fazer viagem internacional para vender seu ou seus órgãos. Muitos viajavam com o sonho de mudança de vida e voltavam doentes e sem a prometida recompensa financeira. O mais alarmante de tudo é que segundo relatos, não são casos isolados, são diversas pessoas de um mesmo bairro periférico, de uma mesma região, todas aliciados pela mesma organização criminosas, acobertada pelo alto escalão da polícia (LUDEMIR, 2008).

O processo de tráfico de órgãos muito se assemelha com o tráfico de pessoas, enquanto naquele o objetivo é a retirada de órgão para vender a quem dele precise, nesse, é levar pessoas para serem exploradas, principalmente, com o trabalho escravo ou sexualmente. Nesse aspecto, SCACHETTI, 2011) descreve tal prática como mercado cruel que explora o desespero dos receptores que lutam contra uma doença e das vítimas que resistem contra a pobreza, uns lutando contra o tempo, outros contra a fome.

Os relatos catalogados por Júlio Ludemir, em seu livro “*Rim por Rim*” (LUDEMIR, 2008), refere-se ao caso particular de uma verdadeira máfia de aliciadores de uma das regiões periféricas da Cidade do Recife, no estado de Pernambuco, Nordeste brasileiro, onde pessoas de baixa condição financeira foram protagonistas da novela cruel da vida, vislumbraram na venda de parte de seu corpo a alternativa final para a sobrevivência e melhoria de vida.

Vê-se claramente a exploração da miserabilidade dos cidadãos que muitas vezes, leigos, são aliciados até mesmo por policiais que servem de intermediadores do tráfico internacional

de órgãos humanos. Os aliciadores são verdadeiros vendedores de “sonhos”, muito próximos de pesadelos futuros, pois, retira-se da vítima a própria condição humana para torná-la objeto, produto e por fim, mercadoria (SCACCHETTI, 2011).

A perspectiva da viagem, de participar de momentos jamais imaginados, conhecer outro país e ainda voltar com dinheiro no bolso, algumas vezes custa caro para o doador, pois, as cirurgias são realizadas clandestinamente já que, na maioria dos países o transplante com a utilização de órgãos traficados é proibida e também considerada crime. As sequelas do pós-operatório vão além da extração do órgão, são fatores diversos:

Uma, porque as cirurgias aconteciam sem muita assistência, em locais clandestinos, o que por si só já interfere no psicológico do doador;

Duas, porque a quantia monetária prometida, muitas vezes não é entregue ao vendedor/doador;

Três, porque não há assistência para o pós-operatório;

Quatro, porque muitas vezes a saúde do doador fica debilitada pela ausência do órgão extraído;

A esse respeito, Diniz (2012, p. 350), analisou acontecimentos semelhantes na Índia:

“Em todo o mundo há uma insaciável sede de lucro e casos de pobres como os indianos, que vendem órgãos e tecidos para ricos, com a esperança de diminuir sua miséria, tornando-se hoje o mercado de estruturas humanas (*soft human Market*) uma triste realidade, em que frequentes são as denúncias sobre comercialização de partes do corpo humano, o que denota o não cumprimento dos padrões mínimos de conduta ético-jurídica exigida pela lei aos profissionais da saúde, aos doadores e às suas famílias.

O cenário é efetivamente delicado tanto do ponto de vista jurídico, quanto do social. Se por um lado é crime a venda de órgãos, por outro, as pessoas aceitam se submeter ao risco para sair da condição de pobreza e miserabilidade.

Outro dado importante, segundo (LUDEMIR, 2008) é que, via de regra, é necessária a viagem internacional para concretizar o tráfico de órgãos, os agentes ou vítimas, são sempre maiores e capazes, por suposição quase sempre alfabetizados, tanto que aceitam participar de esquema tão ardiloso quando mercenário. Mesmo que leigos e com pouca educação, os

vitimados tem um mínimo de consciência de que as pessoas envolvidas, também usufruem de algum tipo de vantagem monetária, afinal, ninguém trabalha de graça, ainda mais, com o agravante criminoso.

Não se tem dados precisos que possam comprovar o contingente de pessoas que se submetem ao esquema internacional de tráfico de órgãos, mas sabe-se, empiricamente, que são números bastante expressivos e que rendem alguns milhões aos que administram essa rede criminosa.

Entendemos não ser possível o sucesso do tráfico internacional de órgão humanos, não fosse, o crime organizado tão bem estruturado para atuar na captação, compra e venda de órgãos, especialmente nas regiões mais periféricas do Brasil.

Importante ressaltar que, esse não é um problema crítico apenas do Brasil, em outros países também se vislumbra essa realidade, conforme se pode perceber em uma simples consulta aos dados estatísticos da Organização das Nações Unidas- ONU, tanto é, que já existem políticas integradas de combate a essa prática, o pecado está na falta de investigação e de repressão por parte das autoridades competentes. A ordem jurídica é o caminho para a obediência ao que está disciplinado em lei, de outra forma, não é possível a garantia do direito à saúde, aí compreendido o direito à vida e a proteção dela.

O que podemos constatar com essa triste realidade é que as vítimas dos aliciadores para a tráfico internacional não poderiam ser outras, os pobres, que por acreditam na melhoria das condições de vida, se sujeitam a vender parte do seu corpo para poder comprar um pouco de dignidade E respeito da sociedade, quando na verdade, o preço para a mudança ou da ascensão social e financeira pode lhe custar a saúde e até a própria vida. É uma realidade trágica e também criminosa.

Com relação a punibilidade dos indiciados pelo Art 15 da Lei 9.434 (BRASIL, 2008), ainda existe uma celeuma a respeito do tema, especialmente no que diz respeito a provas.

Com relação a competência, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou através de *habeas corpus* e dos demais que se seguiram, sendo parte do voto:

“Na hipótese, os fatos delituoso se iniciavam no Brasil, com o procedimentos relacionados ao recrutamento e a seleção de doadores, bem como a realização dos exames preliminares, enquanto que o resultado deveria ocorrer na África do Sul, onde seriam realizados os exames complementares a realização da

extração dos órgãos humanos. Em sendo assim, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa em questão.” (STF, HC 34.614/PE).

Outrossim, em pesquisa realizada nos tribunais sobre os processos judiciais referentes ao tema é possível perceber que o estado de Pernambuco é o que apresenta maior incidência de casos. (STF)

O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E O SEU ENFRENTAMENTO

A mais importante política internacional adotada pelo Brasil foi a Ratificação do Protocolo de Palermo, através do Decreto de nº 5.017 (BRASIL, 2004) onde os principais objetivos dentre outros, são de prevenção e combate ao tráfico, protegendo os que se encontram em situação de vulnerabilidade, além de promover cooperação entre os estados como forma de atingir os objetivos propostos pelos países signatários. Nesse sentido:

Todos os países necessitam de um enquadramento jurídico e profissional para reger as atividades de doação e de transplantes de órgãos, bem como de um sistema de supervisão regulamentar transparente que assegure a segurança de doadores e de receptores e a aplicação de normas e proibições de práticas não éticas. (SCACCHETTI, 2011, p.3)

Segue-se a essa necessidade a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, e também de órgãos, através do Decreto de nº 5.948 de 26 de Outubro de 2006 (BRASIL, 2006). Tendo essa política, a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como, prestar acolhimento às vítimas, atendendo ao que dispõe as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

É preciso considerar ainda que, através do Decreto nº 7.901 de 04 de Fevereiro de 2013, foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP (BRASIL, 2013), que traça diversas diretrizes ao enfrentamento do tráfico de pessoas e por consequência, de órgãos também.

Dentro desse contexto, faz-se mister ressaltar que, do texto do Protocolo de Palermo se depreende que o consentimento da vítima não é considerado para efeito do tráfico de pessoas, sendo impossível o “aliciador” se excusar da culpabilidade que lhe será atribuída.

Outro importante dispositivo trazido pelo Protocolo é a cooperação dos países no combate ao tráfico através da fiscalização, controle de fronteiras e dos canais diretos de comunicação.

Se feita uma análise macro, sempre vai se vislumbrar a dignidade da pessoa humana como principal direito afetado, sendo esses direitos os mais básicos à serem garantidos a qualquer cidadão, especialmente aqueles considerados vulneráveis, de sorte que, as políticas devem buscar combater o crime de tráfico de órgãos, desde o seu âmago, desde a aplicação de medidas que possam cessar os motivos que fazem pessoas se deixarem ser aliciadas, a responsabilidade é solidária, de todos, e em todos os aspectos.

Ainda Scacchetti diz que:

“O efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas somente será alcançado através da execução de planos estratégicos para a prevenção, repressão e proteção às vítimas de forma coordenada e sustentável, pautando-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana e buscando-se da implementação dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (SCACCHETTI, 2011, p. 7)”

Na realidade brasileira, especialmente no caso do estado de Pernambuco não se percebe a implantação de políticas de investigação e combate. Os casos narrados por Ludemir (2008), uma delegada desbaratou o esquema por denúncia. Nesse caso específico, a própria política estava “abafando” o caso por que parte de seus agentes, inclusive policiais do alto escalão eram componentes do esquema, lucrando com o crime de tráfico internacional de órgãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela ineficácia legislativa, vez que, os dispositivos existentes que deveriam combater o crime nacional e internacional de órgãos humanos tal qual, disciplinados no texto

legal, não se mostram capazes de exaurir o crime o mercado humano. O próprio dispositivo é falho na medida em que não produz eficácia quanto a punibilidade dos que participam desse esquema criminoso.

Percebe-se que a dificuldade está em analisar o problema em toda a sua magnitude, é preciso atenção ao caso, abraçar a causa, aplicando penas severas e eficazes que resultem na diminuição do tráfico de órgãos humanos e consequentemente na redução de pessoas sequeladas e com partes do corpo mutiladas e por vezes, desestabilizadas emocionalmente.

Ademais, o Brasil é um campo fértil para o desenvolvimento desse tipo de crime pois a fiscalização é deficiente, ou melhor dizendo, inexistente, a população menos favorecida é carente de informações que os previna sobre o cometimento de crimes que muitas vezes, participam por serem leigos.

A nosso sentir, o ponto de partida para o enfrentamento e combate desse problema seria a implantação de campanhas informativas sobre os riscos da vender órgãos, pois se trata de ato criminoso, aliando-se à aplicabilidade da bioética, do biodireito e de seus princípios, com vistas a tornar humanizado o enfrentamento do tráfico de órgãos humanos.

É fato comprovado que existe o tráfico internacional de órgãos e de pessoas, porém, para a realidade Brasileira, especialmente no estado de Pernambuco, a investigação e as denúncias representam quase nada, frente ao contingente de casos que se apresentam corriqueiramente naquele estado.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Captção de órgãos para transplantes.** Disponível em: http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/Biblioteca_Teses/Textos/CaptacaodeOrgaosLivroEliasKnobellBartira.pdf. Acesso em 23 de Outubro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto 5.014 de 12 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 20 de outubro de 2014.

_____. **Decreto 5.948 de 26 de Outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em 24 de outubro de 2014.

_____. **Decreto 7.901 de 4 de Fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em 28 de outubro de 2014.

_____. **Lei nº 9.434 de 04 de Janeiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em 24 de outubro de 2014.

_____. **Lei nº 10.211 de 23 de Março de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10211.htm. Acesso em 24 de outubro de 2014.

_____. **Ministério da Saúde.** Portal da Saúde. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/oministerio/principal/secretarias/sas/transplantes/noticias-transplantes/14779-56-das-familias-brasileiras-autorizam-doacao-de-orgaos>. Acesso de 04 de Outubro de 2014.

CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito: Transplantes de órgãos humanos e direitos de personalidade.** São Paulo: Madras, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 6º ed. Revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Walber Cunha. **Os direitos da personalidade e o transplante de órgãos humanos no Brasil.** In: Revista da Farn. Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – v.1 n. 1 – Natal, 2001, p 161 – 179.

MARX, Karl. In GIANNOTTI, José Arthur. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos.** Col. Os pensadores. 4. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.onu.org.br/escassez-de-orgaos-para-doacao-estimula-traffic-de-pessoas-alerta-relatora-especial-da-onu/>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

PARIZ, Regina; SILVA, Nei. Iniciação à Bioética: Transplantes. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIItransplantes.htm. Acesso em 30 de outubro de 2014.

SCACCHETTI, Daniela. O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos. *In: Revista Internacional de Direito e Cidadania*. Ed 278. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000278>. Acesso em 28 de Outubro de 2014.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. BAÊTA, Heloísa Maria Coelho. *In: SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá. NAVES; Bruno Torquato de Oliveira. (Coord) **Bioética, biodireito e o código civil de 2002***. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 92-123.